

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILMA SENHORA PREGOEIRA DO COLENDO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESCOLA SUPERIOR - Sra. Flávia Estefânia Borges.

Pregão Eletrônico nº 00020/2019

Processo nº 4342/2019-79

EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 04.407.207/0001-36, com endereço no SCIA, Quadra 15, Conjunto 05, Lote 01, Loja 02, Guará, Brasília, DF, CEP: 71250-025, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente do certame e classificou a empresa MULTSERV – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., sob o argumento de que nenhum dos atestados apresentados atende aos requisitos previstos em edital, o que não merece prosperar consoante será demonstrado adiante.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESCOLA SUPERIOR está promovendo licitação na modalidade de pregão eletrônico, para contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada letal e de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros por meio de grupo de brigada de incêndio, com cessão de mão de obra e de todos os materiais e equipamentos necessários para atender às necessidades da licitante.

A licitação foi formada por dois itens, resumidamente, a saber: (i) Brigada contra incêndio e treinamento de bombeiro particular, com os respectivos materiais e equipamentos e; (ii) Vigilância armada com os respectivos materiais e equipamentos.

Após a fase de lances e a desclassificação, a pedido, da primeira colocada (GI EMPRESA DE SEGURANÇA), em relação ao item II (Vigilância armada) a Recorrente foi convocada para apresentar sua proposta, o que foi atendido no dia 20/12/2019, às 13h21m31s, com um valor de R\$ 872.370,60.

Como a proposta foi apresentada dentro do preço estimado, abriu-se o prazo necessário para a Recorrente apresentar a sua proposta e a planilha ajustada ao lance ofertado, o que igualmente restou atendido.

No entanto, para total surpresa da Recorrente, sem que tenha havido qualquer suscitação de dúvida ou de esclarecimento por parte de Sua Senhoria Pregoeira, a sua proposta foi desclassificada em razão de nenhum atestado de capacidade técnica atender aos requisitos editalícios. Confira-se no trecho a seguir reproduzido da sessão pública:

Pregoeiro 23/12/2019 10:10:31 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Senhor licitante, está conectado?

Pregoeiro 23/12/2019 10:10:49 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Sua proposta foi RECUSADA pela área demandante

Pregoeiro 23/12/2019 10:11:32 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Motivo: nenhum atestado atende aos requisitos Editalícios

Pregoeiro 23/12/2019 10:11:49 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - *atestado de capacidade técnica

Pregoeiro 23/12/2019 10:14:20 Para EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Nesse sentido, está desclassificada conforme Capítulo XI, item 18, do Edital

Pregoeiro 23/12/2019 10:15:07 Informo a todos que a empresa EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI restou inabilitada por não atender aos requisitos de habilitação do Edital (Grifos nossos)

Com a desclassificação da Recorrente, a empresa MULTSERV – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., ora Recorrida, foi convocada para apresentar proposta e, ao final, foi declarada vencedora do certame. Tal empresa acabou por receber tratamento distinto do que fora outorgado à Recorrente, como restará demonstrado adiante.

Ocorre, todavia, que tal decisão, data venia, foi equivocada, dando azo a sua reforma, pois viola os princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade (isonomia) e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme será demonstrado no decorrer destas razões recursais.

II – DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – DO EQUÍVOCO PRATICADO

A inabilitação da Recorrente se deu em razão de nenhum atestado de capacidade técnica atender aos requisitos editalícios, como demonstra a justificativa acima reproduzida, entretanto, foi cometido um enorme equívoco como restará comprovado neste tópico.

Isso porque o Capítulo XI do edital, que trata da habilitação, exigiu no item III (Qualificação técnica), alínea a):

a) Comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste instrumento.

A empresa Recorrente apresentou 07 (sete) atestados, nos quais resta extirpe de qualquer dúvida que a empresa vem desempenhando a atividade de vigilância armada.

Já em relação às alíneas b) e c):

b) Comprovar que já executou ou executa contrato com número de postos de trabalho equivalentes ao da contratação pretendida;

c) Comprovar que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3(três) anos na execução de objeto semelhante ao deste instrumento, podendo ser aceito o somatório de atestados, nos termos da letra b do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Igualmente os requisitos encontram-se preenchidos à exaustão, eis que o próprio Edital é expresso ao determinar que é permitido o somatório dos atestados e, adotando tal procedimento, tem-se o cumprimento da exigência editalícia.

Ao se proceder o somatório dos atestados, o que é expressamente permitido pelo Edital, verifica-se que a experiência anterior da Recorrida é em quantitativo muito maior do que o licitado, o que, por si só, demonstra sua capacidade técnica.

Veja, egrégia Comissão, a licitação em tela prevê a contratação de 09 postos de serviços, os quais ensejarão 11 postos de trabalho e ao compulsar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, tem-se que ao longo de 03 anos, ela administrou, em contratos de prestação de serviços continuada, 35 postos de trabalho. Veja:

- A) Atestado da Bracon: 04 postos de trabalho;
- B) Atestado da Votorantim: 06 postos de trabalho;
- C) Atestado da DB: 02 postos de trabalho;
- D) Atestado do Condomínio Jardins dos Jacarandás: 04 postos de trabalho;
- E) Atestado do Condomínio Jardins das paineiras: 04 postos de trabalho;
- F) Atestado da Jardins dos Pequis: 04 postos de trabalho;
- G) Atestado da CODHAB: 11 postos de trabalho.

Em outras palavras, considerando, tão somente, os contratos de prestação de serviços continuados executados pela EURO, já há a comprovação de sua qualificação técnica e, por consequência, o preenchimento dos requisitos previstos no Instrumento Convocatório.

Exemplificando-se o raciocínio acima, tem-se que há, no processo, atestado de capacidade técnica emitido pela BRACON, comprovando experiência anterior no período de 06 de maio de 2015 até 07 de maio de 2016, sendo 01 posto de serviço noturno (12x36, de segunda a domingo) e um 01 posto de serviço diurno (12x36 aos sábados, domingo e feriados), o que totaliza 04 postos de trabalho.

De igual modo, há atestado de capacidade técnica emitido pela empresa DB distribuidora, comprovando experiência anterior no período de 03 de dezembro de 2015 até 31 de agosto de 2018, referente a 01 posto de vigilância noturna (12x36 de segunda a domingo), o que, por óbvio, em verdade, enseja a utilização de 02 postos de trabalho (02 vigilantes).

No atestado emitido pelo Condomínio Jacarandá, é verificada a comprovação de experiência anterior no período de 03 de maio de 2017 até 19 de novembro de 2018, constando, expressamente, a prestação de serviços que engloba 04 vigilantes armados motorizados, resultando na utilização de 04 postos de trabalho.

O mesmo raciocínio acima se aplica ao atestado emitido pelo Condomínio Paineiras, pois este comprova experiência anterior no período compreendido entre 20 de abril de 2017 até 01 de agosto de 2019, constando, expressamente, a prestação de serviços que engloba 04 vigilantes armados motorizados, resultando na utilização de 04 postos de trabalho.

Há, ainda, atestado de capacidade técnica emitido pela Votorantim, comprovando a perfeita execução de serviços semelhantes ao licitado no período entre 31 de outubro de 2016 até 26 de julho de 2019, com 06 vigilantes armados, resultando na utilização de 06 postos de trabalho.

E mais: atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Jardins dos Pequis, comprovando a perfeita execução de serviços no período entre 08 de fevereiro de 2016 até 26 de julho de 2019, com 04 vigilantes armados, resultando na utilização de 04 postos de trabalho.

Por fim, ainda o atestado de capacidade técnica emitido pela CODHAB, comprovando a perfeita execução de serviços no período entre 10 de setembro de 2018 até 04 de outubro de 2019, com 10 vigilantes armados e 01 supervisor, resultando na utilização de 11 postos de trabalho.

O somatório de todos esses atestados, acarreta uma experiência superior aos 03 anos exigidos no Edital, bem como representa um quantitativo de postos (35) superior àquele estabelecido no Instrumento convocatório.

Patente, portanto, a correta comprovação da qualificação técnica da Recorrente, até porque, com todo o respeito, não aceitar o somatório dos atestados de capacidade técnica em tela é completamente desarrazoado, trata-se de uma interpretação contrária ao próprio Edital.

A desclassificação da Recorrente viola o escopo da própria Licitação, daí porque deve ser revisada por essa colenda Autoridade. Sobre o tema, assim é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODE CONDUZIR A ATOS QUE ACABEM POR MALFERIR A PRÓPRIA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE CONCORRENTES E PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ – Mandado de Segurança 5869, Órgão Julgador: Primeira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/10/2002 - Grifos Nossos).

A doutrina, em perfeita consonância com a Jurisprudência, também é enfática ao afirmar que o Edital sempre deve ser interpretado de acordo com o fim precípua do procedimento licitatório, qual seja: viabilizar a contratação mais segura e econômica para a Administração Pública. Não se trata, então, de um concurso para verificar quem é o melhor cumpridor do Edital. A propósito, confira-se:

(...) é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízos, membros do Ministério Público e legisladores entendam que LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DO EDITAL. (Adilson Abrau Dallari, in ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 5ª Edição, pág. 13 - Grifos Nossos)

Evidente, dessa forma, que, interpretando-se o Edital de forma sistêmica, há a efetiva comprovação da experiência anterior exigida no Edital, estampando que a desclassificação da Recorrente foi equivocada.

O objetivo da legislação pátria (Lei 8.666/93) ao determinar como requisito para o interessado se sagrar vencedor de um certame, a comprovação de experiência anterior é, única e exclusivamente, imprimir segurança ao Erário, ou seja, garantir que o particular contratado pela Administração tem know how para a prestação de serviços.

E é justamente em virtude da premissa acima que a Lei 8.666/03 é expressa ao determinar que a qualificação técnica dos interessados será comprovada por meio de experiências anteriores semelhantes ao objeto contratado, ou seja, o atestado de capacidade técnica deve ser capaz de comprovar que o Interessado já adimpliu, com eficiência, contrato semelhante ao objeto licitado, o que é evidente no caso em tela, tendo em vista os inúmeros atestados colacionados pela Recorrente.

Noutro giro, não é demais lembrar que é requisito para o funcionamento de qualquer empresa de vigilância a manutenção de, no mínimo, 15 vigilantes devidamente habilitados, conforme preceitua o art. 4º da portaria 3233 de 2012 do DPF, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

Ora, considerando que a Recorrida possui mais de 03 anos de existência, tem-se que tal fato, por si só, já comprovaria sua qualificação técnica para a licitação em tela, pois ela sempre manteve, no mínimo, 15 vigilantes (postos) habilitados, devidamente contratados.

Destarte, restam inteiramente atendidos os requisitos editalícios e legais acerca da comprovação da qualificação técnica da Recorrente, estampando-se a necessidade de provimento do presente recurso de modo a corrigir o equívoco praticado.

A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

No caso em tela, não há como negar que houve uma enorme diferenciação de tratamento entre a Recorrente e a Recorrida durante o recebimento de suas respectivas propostas, o que denuncia uma grave violação ao princípio da isonomia, da legalidade e, até mesmo, ao princípio da impessoalidade.

Ora, basta compulsar o chat para notar, por exemplo, que a Recorrente foi desclassificada sumariamente, enquanto a Recorrida teve oportunizada a chance de dirimir algumas dúvidas. Confira-se:

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:30 No que se refere ao item 2, a área técnica analisou a planilha da empresa MULTSERV e solicitou algumas justificativas/correções

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:49 Vou convocar a empresa para dirimir dúvidas

Pregoeiro 30/12/2019 14:10:25 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Senhor licitante, está conectado?

04.689.445/0001-8130/12/2019 14:11:07 boa tarde, estamos

Pregoeiro 30/12/2019 14:14:24 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - O senhor recebeu o email

com as indagações da área técnica? (Grifos nossos)

É de clarividência solar que não foi oportunizada à Recorrente a chance de juntar documentos complementares ou de apresentar esclarecimentos, enquanto para a Recorrida foi oferecida, de ofício, tal oportunidade, inclusive por E-MAIL.

Apenas com o resumo acima, nota-se o tratamento diferenciado entre duas licitantes em situações idênticas durante o decorrer de uma única licitação, ficando evidente a violação ao princípio da isonomia, até porque o tratamento mais "exigente" concedido à Recorrente lhe causou prejuízos e ensejou sua desclassificação.

Ilustre Pregoeira, a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, ou seja, tanto durante o ato convocatório, quanto na fase seguinte do processo (habilitação, classificação etc), sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos, aplicando de forma uniforme para todos os licitantes, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase. Contudo, infelizmente, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Com todo o respeito, basta comparar o tratamento dispendido à Recorrente e à Recorrida para observar que houve distinção, sobretudo por ter sido a Peticionante SUMARIAMENTE desclassificada sob o argumento de que NENHUM de seus atestados atende aos requisitos editalícios, o que restou mais do que rechaçado no tópico anterior.

Houve uma grande injustiça com a Recorrente, eis que atendeu a contento TODOS os requisitos exigidos e, se houvesse qualquer dúvida, deveria ter sido dada a chance de a Peticionante esclarecer ou complementar as informações, na mesma linha do tratamento conferido à Recorrida.

Tal situação já foi alvo de apreciação por parte do poder judiciário, o qual expurgou essa prática, como se pode verificar no aresto a seguir:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. QUEDA NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. INVIABILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO SUPERADA. SÚMULA Nº 58/TJRJ. 1. (...). 6. Outrossim, um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame. 7. Não se há de falar, ademais, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a suspensão do procedimento é expressamente prevista pelo edital. 8. Noutro passo, evidente que não há prejuízo irreparável para o recorrente. E isso, porque o procedimento será refeito e sua participação na nova licitação se mostra plenamente possível, desde que atendidas as condições previstas no vindouro edital. 9. Finalmente, aplica-se à espécie o disposto na Súmula nº 58 deste Tribunal de Justiça, assim redigida: "Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos". Precedentes. 10. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado. (TJ-RJ - AI: 00494308620188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 05/12/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL – Grifos Nossos)

Veja que a desclassificação da Recorrente ocorreu sumariamente, mesmo tendo ela comprovado a prestação de serviços similar, em tempo e com quantitativo muito superior ao exigido no edital, por meio dos atestados técnicos apresentados, sem que lhe tenha sido concedida a oportunidade de esclarecer ou complementar os documentos apresentados, ferindo de morte o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E o próprio edital em seu item 18, inciso 4:

4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação."

Eminente Autoridade Administrativa, de um lado temos a Recorrente, empresa que apresentou a contento todos os atestados técnicos exigidos e foi sumariamente desclassificada do certame, sem ter tido qualquer chance de complementar a documentação ou até mesmo prestar esclarecimentos.

De outro lado temos a Recorrida que, além de ter recebido orientações via e-mail diretamente da área técnica, de ofício, ainda teve a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os atestados e demais documentos apresentados.

A diferença de tratamento é evidente, a violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade é inegável. Destaca-se que o egrégio TJDF, em situação extremamente semelhante à presente, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

Diante do exposto, não há dúvidas acerca da necessidade de provimento do presente Recurso Administrativo para que sejam anulados os atos posteriores e reaberto o prazo para a Recorrente prestar esclarecimentos e/ou apresentar eventuais documentos faltantes.

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Não se pode perder de vista que o tratamento diferenciado dado à Recorrida igualmente viola o princípio da publicidade, o qual, inclusive, além de estar preconizado no artigo 3º da Lei 8.666/93, possui status constitucional disposto no artigo 37 da Constituição Federal, evidenciando a sua importância.

Ora, foi oportunizada à Recorrida a chance de ajustar os seus documentos (sem que se tenha dito o que era) e ainda houve o envio de e-mail da área técnica com as orientações necessárias ao cumprimento das exigências, sem que tenha sido dada publicidade a quaisquer das informações lá constantes. Observe-se no trecho a seguir reproduzido do chat:

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:30 No que se refere ao item 2, a área técnica analisou a planilha da empresa MULTSERV e solicitou algumas justificativas/correções

Pregoeiro 30/12/2019 14:09:49 Vou convocar a empresa para dirimir dúvidas

Pregoeiro 30/12/2019 14:10:25 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Senhor licitante, está conectado?

04.689.445/0001-8130/12/2019 14:11:07 boa tarde, estamos

Pregoeiro 30/12/2019 14:14:24 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - O senhor recebeu o email

com as indagações da área técnica?

04.689.445/0001-81 30/12/2019 14:16:21 Boa tarde, recebemos e estamos processando as solicitações

Pregoeiro 30/12/2019 14:17:27 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - O senhor irá encaminhar nova planilha?

04.689.445/0001-81 30/12/2019 14:19:49 Boa tarde, iremos para que seja atendido a solicitação feita no email

Pregoeiro 30/12/2019 14:20:52 Para MULTSERV - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Vou abrir anexo (Grifos nossos)

Qual o teor do e-mail trocado com a Recorrida? Quais as orientações que foram por lá passadas diretamente pela área técnica? Trata-se de um equívoco muito sério.

Essa postura viola frontalmente o aclamado princípio da publicidade que busca, nem sempre com êxito, dar conhecimento público acerca dos atos praticados pelos agentes públicos, sobretudo por estarem desempenhando função em nome do povo, com dinheiro público.

A publicidade ainda tem outras relevantes funções, a saber: constitui termo inicial para contagem de prazos, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público e tem efeito inibitório, deixando indene de qualquer dúvida o seu grau de importância.

A doutrina ratifica essa linha de entendimento, como demonstra a fala de Marçal Justen Filho:

Transportando-se para a seara das licitações, o princípio da publicidade – ou da isonomia do conhecimento, segundo Carlos Pinto Coelho Motta (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, p. 271) – visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação (MARÇAL, p. 454).

Ainda nesse sentido, eis o entendimento de Dallari:

Deste modo, além de possibilitar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados. Ademais, com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluio e fraudes(...) (DALLARI, p. 122).

Desta feita, corrobora-se a necessidade de provimento do presente Recurso Administrativo para que sejam anulados os atos posteriores e reaberto o prazo para a Recorrente prestar esclarecimentos e/ou apresentar eventuais documentos faltantes.

III – DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, requer de Vossa Senhoria o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarada a classificação/habilitação da Recorrida, com a conseqüente adjudicação do objeto licitado ao seu favor, em razão de ter atendido todos os requisitos editalícios.

Caso assim não entenda, o que se admite apenas para efeitos de argumentação requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja determinado o retorno da licitação para a fase de habilitação da recorrente, possibilitando que a mesma preste esclarecimentos e/ou complemente os documentos já apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de janeiro de 2019.

EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI
Anderson Medina Borges.
Socio Administrador.

Fechar

